



Ofício nº 010/2025

Maceió, 24 de janeiro de 2025.

Ao Senhor

Comandante Logístico do Exército Brasileiro

Gen. Ex. - Flavio Marcus LANCIA Barbosa

Assunto: Notícia de fato

Cumprimentando-o, usamos do presente ofício para enviar Notícia de Fato para que seja apurado por este Comando Logístico as condutas do Comandante da 1ª Região Militar, Gen. Div. Carlos Duarte PONTUAL de Lemos e do chefe da SFPC da 1ª Região Militar, Cel. Paulo Cesar NERI dos Santos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em dezembro de 2024, por intermédio do ofício 055/2024-Presidência-CBTT que está anexado a este ofício, esta Confederação noticiou ao Comandante da 1ª Região Militar, Gen. Div. Carlos Duarte PONTUAL de Lemos, que as entidades de tiro Clube de Tiro Fortaleza LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.307.320/0001-00 e Clube de Tiro Colt 45 LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.034.593/0001-11, **estão tendo suas atividades cerceadas por uma exigência ilegal** por parte da SFPC, chefiada pelo Cel. Paulo Cesar NERI dos Santos, e subordinada ao referido general.

Toda problemática aqui narrada se dá pelo fato de que no ano de 2004, o representante legal das entidades de tiro supramencionadas, Sr. Paulo Maurício de Almeida Coutinho, foi abordado em uma blitz conduzindo uma motoneta sem habilitação em seus 17 (dezessete) anos de vida, sendo aberto o processo judicial de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5) para apuração do art. 310 da Lei 9.503/97, consoante *printscreens* abaixo que fazem parte da cópia integral do processo judicial que está juntado à este ofício:

REGISTRO DE OCORRÊNCIA		Nº 044-00791/2004	
Lei 9.099/95			
Data/Hora Início do Registro:	16/03/04 13:47:17	Final do Registro:	16/03/04 14:48:37
Origem: Atendimento 04404/01235-1 Circunscrição: 044a. Delegacia de Polícia			
Responsável p/ Investigação: CYLLFARNEY AMORIM SILVA			
Ocorrências			
Permissão ou Entrega Temerária Direção de Veículo Automotor (Lei 9503/97)			
Permissão ou Entrega Temerária Direção de Veículo Automotor			
Art. 310 da Lei 9503/97			
Data e Hora do fato: 16/03/04 6:50 e 16/03/04 6:50			



Nome: MARCOS MAGALHAES - Comunicante

Que o declarante na data de hoje se encontrava empanhado na operação "PILOTO" quando logrou êxito em arrecadar uma motoneta da marca HONDA modelo C100 BIZ ostentando a placa KOR1589, a qual estaria sendo conduzida pelo menor de nome PAULO MAURICIO DE ALMEIDA COUTINHO; Que mediante tal fato o declarante conduziu o menor e a motoneta para esta DP para que fossem autoados conforme a Lei.

Dinâmica do Fato

Trata-se de Crime enquadrado na Lei 9503/97 onde um indivíduo entregou veículo automotor a um menor de idade não habilitada.

O fato ocorreu há mais de 20 (vinte) anos, e foi arquivado no ano de 2006, consoante certidão constante no processo judicial acostado a este ofício:

Eu, Ana Lucia da Silva Nogueira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23834 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97, distribuída a este juízo em 19/03/2004, por intermédio do 2º Of. de Reg. de Distribuição, Antigo 1º Ofício, registrada sob o nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), com sentença de mérito prolatada em 21/03/2006, com trânsito em julgado passado em 21/03/2006, tendo sido o processo arquivado em 17.07.2006, deles consta(m) a (s) peça(s) que se segue(m) em folha(s), devidamente conferida(s) com a(s) peça(s) constante(s) dos referidos autos e que desta fica(m) fazendo parte integrante, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

O cerceamento das atividades das entidades de tiro em apreço se dão por inúmeras exigências, incansáveis e insuperáveis, da SFPC da 1ª Região Militar, nos processos administrativos das entidades em apreço de nº 0015442024, 0015452024, 0015462024, 0015772024, 0015472024, 0015482024, 0015492024 e 0015762024. As exigências são sempre acerca de uma suposta perda de idoneidade do Sr. Paulo no processo judicial de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), onde a SFPC insiste em pedir documentações como sentença e certidões de inteiro teor:

DATA DO AVISO: 18 OUTUBRO 2024

MENSAGEM:A) FOI VERIFICADO A EXISTÊNCIA DO PROCESSO DE Nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5) NO TJ/RJ, DE COMPETÊNCIA CRIMINAL ONDE O SR. PAULO MAURICIO DE ALMEIDA COUTINHO, CONSTA COMO AUTOR. ASSIM, SOLICITO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REFERENTE AO PROCESSO ACIMA MENCIONADO EMITIDA PELO TJ/RJ.

DATA DO AVISO: 27 NOVEMBRO 2024

MENSAGEM:A CERTIDÃO APRESENTADA NÃO INCLUI O CONTEÚDO DA SENTENÇA. SOLICITAMOS DOCUMENTO EMITIDO PELO CARTÓRIO TJ/RJ, COM INFORMAÇÕES SOBRE SENTENÇA, ANDAMENTO DO PROCESSO E IDONEIDADE DO REQUERENTE..

Consoante Vossa Excelência irá conferir nos anexos deste expediente, foi exaustivamente esclarecido ao Comandante da 1ª Região Militar, Gen. Div. Carlos Duarte PONTUAL de Lemos, lhe sendo ainda entregue cópia integral do processo judicial de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5) no protocolo físico do ofício 055/2024- Presidência-CBTT na Região Militar, que o representante legal das entidades supracitadas não cometeu crime algum e tampouco foi réu em processo criminal, haja vista que o processo judicial em questão apura a tipificação prevista no art. 310 da Lei 9.503/97, *in verbis*:

*Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*



Foi esclarecido com veemência aos militares retro mencionados que o Sr. Paulo, aos 17 (dezesete) anos de idade era apenas o condutor da motoneta, e que o crime em apuração se configura em entregar a direção à pessoa não habilitada. Ainda foi explicado, com a respectiva fundamentação jurídica, que em 20 (vinte) anos, se prescreve até mesmo um homicídio, consoante o disposto no art. 109 do Código Penal Brasileiro, não havendo assim qualquer questionamento a ser feito em relação à idoneidade do Sr. Paulo.

Em pedidos, foi solicitado que o Comandante da 1ª Região Militar determinasse que a SFPC cessasse imediatamente as cobranças sobre o processo judicial em questão e cessasse o cerceamento das entidades de tiro em apreço.

Todavia, fomos surpreendidos com o envio do Ofício 220-Análise A/SFPC/Cmdo 1ª RM em resposta ao Ofício 055/2024/Presidência/CBTT, onde o Cel. Paulo Cesar NERI dos Santos, chefe da respectiva SFPC, ignorava tudo o que lhe foi esclarecido em nosso ofício e insistia para que lhe fosse enviado “decisão judicial” do processo de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), o qual foi entregue na íntegra (com a sentença de mérito dentro) no protocolo físico dos ofícios desta Confederação, além de terem recebido também nas tentativas de resolução de pendências dos processos administrativos das entidades de tiro representadas pelo Sr. Paulo.

Além do cerceamento das atividades das entidades de tiro representadas pelo Sr. Paulo, vale esclarecer que a SFPC, sempre que questiona a idoneidade de algum cidadão, costuma posteriormente abrir Processo Administrativo Sancionador – PAS para apurar suposta perda de idoneidade, com a conseqüente suspensão das atividades que envolvem o cidadão em apuração, bem como das empresas que o mesmo representa.

No sentido de evitar que a abertura de PAS ocorra, enviamos o Ofício 058/2024/Presidência/CBTT para esclarecer tudo mais uma vez, além de gravarmos vídeo-aulas educativas sobre assunto, e até o presente continuamos sem resposta e sem resolução do imbróglgio aqui relatado, além do cerceamento das entidades de tiro representadas pelo Sr. Paulo perdurarem.

Insta ressaltar que nos processos administrativos protocolados pelo Sr. Paulo, estão solicitações imprescindíveis para o funcionamento de suas entidades. O mesmo está impossibilitado de continuar com suas atividades econômicas e está com prejuízo de lucro cessante, além de correr o risco de ter seus processos indeferidos injustamente, já que o Comando da 1ª Região Militar e a chefia da respectiva SFPC não entende o que lhe foi esclarecido, nem mesmo por vídeo-aula publicada em nossos canais.

Demos ciência, por meio de ofício ao Comandante da 1ª Região Militar, acerca do contido nos artigos 30 e 31 da Lei 13.869/19, *in verbis*:



Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(Grifo nosso)

Ainda assim, até a presente data toda a problemática aqui exposta perdura em desfavor das entidades Clube de Tiro Fortaleza LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.307.320/0001-00 e Clube de Tiro Colt 45 LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.034.593/0001-11. Até a presente data nenhum processo administrativo das entidades teve análise de mérito ou teve afastamento da exigência de sentença de mérito do processo judicial de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), mesmo após a 1ª Região Militar e sua SFPC ter recebido diversas cópias integrais do referido processo judicial.

Diante do exposto, requeremos mui respeitosamente à Vossa Excelência os pedidos abaixo elencados:

1. Que a presente Notícia de Fato constante neste ofício seja apurada por este Comando Logístico no sentido de que as injustiças contra as entidades de tiro supracitadas sejam corrigidas;
2. Que seja determinado à SFPC da 1ª Região Militar que cessem as cobranças sobre idoneidade do Sr. Paulo Maurício de Almeida Coutinho acerca do processo judicial de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5);
3. Que sejam instados a se manifestar, ao COLOG, o Comandante da 1ª Região Militar, Gen. Div. Carlos Duarte PONTUAL de Lemos e o chefe da SFPC da 1ª Região Militar, Cel. Paulo Cesar NERI dos Santos acerca dos fatos aqui narrados;
4. Que seja respondido o presente ofício com as medidas adotadas por Vossa Excelência para acompanhamento por esta Confederação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático